



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Presidente Prudente  
 FORO DE PRESIDENTE PRUDENTE  
 5ª VARA CÍVEL

Av. Cel. José Soares Marcondes nº 2.201, . - Vila São Jorge  
 CEP: 19010-082 - Presidente Prudente - SP  
 Telefone: (18) 3221-3144 - E-mail: prudente5cv@tjsp.jus.br

**DECISÃO**

Processo nº: **1008033-49.2015.8.26.0482**  
 Classe - Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários**  
 Exequente: **Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisegmentos NPL Ipanema VI - Não Padronizado (FIDC IPANEMA VI)**  
 Executado: **Antonio Carlos Zago**

Juiz de Direito: Dr. Sérgio Elorza Barbosa de Moraes

Vistos.

O exequente formulou pedido para aplicação de medidas atípicas ao executado como a retenção da CNH.

O pedido para retenção da CNH, como aplicação de medida atípica, dotada de caráter coercitivo ao pagamento da dívida, não implica em violação ao direito de ir e vir

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se posicionou neste sentido.

Com efeito, o executado não se utiliza da CNH para exercício de sua profissão, ou seja, não é motorista profissional, e a retenção de sua CNH não viola o direito de ir e vir do cidadão, pois que o DETRAN já tem utilizado amplamente a suspensão e até a cassação da CNH como medida administrativa aplicada a motoristas infratores.

O executado poderá se locomover a qualquer momento e para qualquer lugar usando meios de transporte disponíveis e desde que não o faça como condutor do veículo.

Assim, acolho o pedido do exequente para determinar que se oficie à CIRETRAN/DETRAN local para adotar as medidas necessárias à retenção da CNH do executado ANTONIO CARLOS ZAGO, como requerido.

Intime-se.

Presidente Prudente, 19 de junho de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**